



EDIÇÃO
2026

Lei nº 7.716/89

LEI DE RACISMO

Por Pedro Victor, delegado da Polícia Civil.

*Apostila focada em **potencializar** seus
acertos e garantir sua **aprovação**.*

Sumário

INTRODUÇÃO	6
Contexto histórico	6
Previsão Constitucional	6
Mandado Constitucional de Criminalização	6
Outros dispositivos constitucionais sobre o tema	7
Edição da Lei do Racismo	7
Estatuto da igualdade racial	8
▪ Princípio da reserva legal e da segurança jurídica	9
▪ Não criação de crime	9
ASPECTOS GERAIS DA LEI DE RACISMO	10
Imprescritibilidade do crime de racismo	10
▪ Abrangência da imprescritibilidade	10
▪ Imprescritibilidade do crime de homofobia e transfobia	10
▪ Ação de Grupos Armados Contra o Estado Democrático	10
Inafiançabilidade	11
Bem jurídico tutelado	11
Elemento Subjetivo	11
Discriminação em tom de piada ou brincadeira	11
▪ Causa de aumento de pena	11
Crime culposos	12
Ação Penal	12
ANPP	12
Consumação	12
▪ Consumação do crime cometido pela internet	12
Efeitos da condenação	12
Ampliação da abrangência da lei	13
Assistência obrigatória da vítima por advogado ou defensor público	13
CRIMES EM ESPÉCIE	14
INJÚRIA RACIAL	14
Incidência	14
Imprescritibilidade e inafiançabilidade do crime de injúria racial	14
Crime contra a honra	14
Ação Penal	15
Causas de aumento de pena	15
▪ Aumento de metade (1/2)	15
▪ Aumento de 1/3 até metade (1/2)	15

Racismo reverso	15
Homofobia e transfobia	16
.....	17
IMPEDIR ACESSO A CARGO PÚBLICO.....	17
Incidência.....	17
Emprego Público e Cargo Público.....	18
▪ Primeira corrente	18
▪ Segunda corrente (prevalente)	18
Sujeito ativo	18
Consumação.....	19
IMPEDIR ACESSO A EMPREGO EM EMPRESA PRIVADA.....	19
Incidência.....	19
Regime jurídico de trabalho.....	19
Anúncio de emprego racista.....	20
▪ Penas previstas para a conduta	20
▪ Exigência justificada e atipicidade	20
Sujeito ativo	21
Sujeito passivo.....	21
Consumação.....	21
DISCRIMINAÇÃO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL.....	21
Incidência.....	21
Sujeito ativo	21
Sujeito passivo.....	21
Consumação.....	21
DISCRIMINAÇÃO EM ESCOLA PRIVADA OU PÚBLICA.....	22
Incidência.....	22
Causa de aumento de pena.....	22
Sujeito ativo	22
Sujeito passivo.....	22
Consumação.....	22
DISCRIMINAÇÃO EM HOTEL OU SIMILAR	22
Incidência.....	22
Sujeito ativo	23
Sujeito passivo.....	23
Consumação.....	23
DISCRIMINAÇÃO EM BAR, RESTAURANTE E SIMILARES ABERTOS AO PÚBLICO	23
Incidência.....	23

Ambiente particular	23
▪ Elementar do tipo penal.....	23
Sujeito ativo	24
Sujeito passivo.....	24
Consumação.....	24
DISCRIMINAÇÃO EM ESTABELECIMENTO ESPORTIVO E CLUBES SOCIAIS ABERTOS AO PÚBLICO	24
Ambiente público com restrição genérica.....	24
▪ Critérios genéricos	25
Sujeito ativo	25
Sujeito passivo.....	25
Consumação.....	25
DISCRIMINAÇÃO EM SALÃO DE BELEZA E SIMILARES	25
Sujeito ativo	26
Sujeito passivo.....	26
Consumação.....	26
DISCRIMINAÇÃO EM PRÉDIO PÚBLICO OU PARTICULAR	26
Incidência.....	26
Sujeito ativo	26
Sujeito passivo.....	26
Consumação.....	27
DISCRIMINAÇÃO EM TRANSPORTE PÚBLICO	27
Incidência.....	27
Sujeito ativo	27
Sujeito passivo.....	27
Consumação.....	27
DISCRIMINAÇÃO DE ACESSO ÀS FORÇAS ARMADAS.....	27
Incidência.....	27
Sujeito ativo	28
Sujeito passivo.....	28
Consumação.....	28
DISCRIMINAÇÃO MATRIMONIAL.....	28
Sujeito ativo	28
Sujeito passivo.....	29
Consumação.....	29
INCITAÇÃO AO RACISMO	29
Incidência.....	29
Figura equiparada ao caput (§2º-B):.....	30

Causa de aumento de pena (art. 20-B):.....	30
Figuras qualificadas (§1º, §2º e §2º-A):.....	31
▪ Fabricação e comercialização de itens vinculados ao nazismo.....	31
▪ Prática através dos meios de comunicação (§2º):	31
▪ Prática em eventos públicos (§2º-A).....	31
EXTRA:.....	32
ASPECTOS RELEVANTES SOBRE AS PENAS	32
Incidência.....	32
Regime de cumprimento de pena	32
Intervalo entre o patamar mínimo e máximo das penas	32
▪ Intervalo de 02 anos de diferença	32
▪ Intervalo de 03 anos de diferença	32
Crimes e suas respectivas penas	33
▪ Crimes com penas de 02 a 04 anos.....	33
▪ Crimes com penas de 03 a 05 anos.....	33
▪ Penas de 02 a 05 anos.....	33
▪ Crimes com penas de 01 a 03	34
Causas de aumento de pena	34
▪ Aumento de 1/3 (art. 6º, p.ú.):	34
▪ Aumento de 1/3 até metade (Art. 20-B).....	34
▪ Aumento de 1/3 até metade (Art. 20-B).....	34
▪ Aumento de 1/3 até metade (Art. 20-A.).....	34
▪ Aumento de metade (Art. 2º-A, p.ú.).....	34
Pena de multa	35
QUESTÕES OBJETIVAS.....	37
QUESTÕES DISCURSIVAS	47
PERSPECTIVA DE RESPOSTA	50

Constituição Federal/88

Art. 5º.

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

Outros dispositivos constitucionais sobre o tema:

Constituição Federal/88

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 4. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios

II - prevalência dos direitos humanos

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo

Art. 5º

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

Edição da Lei do Racismo: o ano de 1989, foi editada a **Lei nº 7.716/89**, que **revogou a Lei Afonso Arinos** e passou a tipificar, no âmbito penal, as condutas discriminatórias. Em sua redação original, o art. 1º limitava-se a prever a punição dos atos resultantes de preconceito de **raça** ou **cor**. Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.459/97, houve significativa **ampliação do alcance normativo**, passando o dispositivo a abranger as condutas resultantes de preconceito de **raça, cor, etnia, religião** ou **procedência nacional**:

- **Raça:** no julgamento do **Habeas Corpus nº 82.424/RS (Caso Ellwanger)**, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que **não há diferenciação biológica entre “raças”**, reconhecendo, no contexto do julgado, que existe apenas uma — a raça humana —, razão pela qual o racismo deve ser compreendido em sua dimensão social, histórica e cultural;
- **Cor:** refere-se à **tonalidade da pele** do indivíduo (branca, negra, parda, entre outras), constituindo **critério fenotípico** relevante para a incidência das condutas discriminatórias previstas na legislação;
- **Etnia:** refere-se ao **grupo social que apresenta relativa homogeneidade cultural, histórica e linguística**, identificando-se por elementos comuns de origem, tradições e costumes, como, por exemplo, os **povos indígenas**;
- **Religião:** refere-se ao **conjunto de crenças**, práticas e rituais voltados ao culto de uma divindade ou à expressão de uma fé;
- **Procedência Nacional:** refere-se à **origem geográfica** do indivíduo, abrangendo tanto distinções internas (como cariocas e paulistas) quanto externas (como brasileiros e estrangeiros).

Estatuto da igualdade racial: a **Lei nº 12.888/2010**, conhecida como **Estatuto da Igualdade Racial**, promoveu alterações na Lei nº 7.716/89, especialmente no que se refere aos crimes previstos nos **arts. 3º e 4º**, os quais serão analisados a seguir.

Caso Ellwanger: trata-se de um dos precedentes mais relevantes do **Supremo Tribunal Federal** acerca do aparente **conflito entre a liberdade de expressão e os direitos à dignidade da pessoa humana e à igualdade material**. No julgamento do **HC nº 82.424/RS**, a Corte firmou o entendimento de que o antissemitismo configura forma de racismo, afastando a invocação da liberdade de expressão como escudo para a propagação de discursos de ódio. Assim, assentou-se que a Constituição Federal não tutela

manifestações que, sob o pretexto de livre manifestação do pensamento, disseminem preconceito ou incentivem práticas discriminatórias. Esse precedente tornou-se marco interpretativo relevante e serviu, inclusive, como fundamento para a **equiparação da homofobia e da transfobia aos crimes de racismo**.

Homofobia e Transfobia: embora a Lei nº 7.716/89 não preveja expressamente a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da **ADO 26 e do MI nº 4.733 (2019)**, reconheceu a **existência de omissão inconstitucional do Poder Legislativo** na tipificação dessas condutas. Diante desse cenário, a Corte firmou o entendimento de que a **homofobia** e a **transfobia** devem ser enquadradas, por **interpretação conforme à Constituição**, nos tipos penais previstos na **Lei de Racismo**, até que o Congresso Nacional edite legislação específica sobre a matéria, garantindo, assim, a tutela penal contra práticas discriminatórias dessa natureza.

- **Princípio da reserva legal e da segurança jurídica:** argumento vencido no julgamento do Supremo Tribunal Federal, sustentava que a equiparação das condutas de homofobia e transfobia aos crimes previstos na Lei de Racismo, sem prévia tipificação legal específica, violaria o princípio da reserva legal (art. 5º, XXXIX, CF) e comprometeria a segurança jurídica.
- **Não criação de crime:** destaca-se que o **Supremo Tribunal Federal não criou novo tipo penal**, o que violaria o princípio da reserva legal, segundo o qual a definição de crimes e penas é matéria reservada à lei em sentido formal. O que houve foi a adoção de interpretação conforme à Constituição, conferindo alcance ampliativo à Lei nº 7.716/89 para abranger a homofobia e a transfobia como formas de discriminação, enquanto persiste a omissão legislativa do Congresso Nacional na tipificação específica dessas condutas.

a metade, quando ocorrerem em contexto ou com intuito de descontração, diversão ou recreação.

Crime culposo: a Lei nº 7.716/89 **não prevê modalidade culposa**, sendo todos os crimes nela descritos necessariamente dolosos.

Ação Penal: todos os crimes previstos na Lei nº 7.716/89 são de **ação penal pública incondicionada**, cabendo ao Ministério Público a sua promoção independentemente de representação da vítima.

ANPP: o Supremo Tribunal Federal, no **julgamento do RHC nº 222.599**, de relatoria do Ministro Edson Fachin, firmou o entendimento de que **o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não se aplica aos crimes de racismo**, em razão de sua especial gravidade e do regime constitucional diferenciado previsto no art. 5º, XLII, da Constituição Federal.

Consumação: os crimes previstos na Lei nº 7.716/89 possuem **natureza formal**, não se exigindo a efetiva produção do resultado naturalístico pretendido pelo agente, bastando a prática da conduta típica.

- **Consumação do crime cometido pela internet:** prevalece, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que o crime de **racismo praticado por meio da internet se consuma no local de onde foram enviadas as manifestações discriminatórias**. Ressalvam-se, contudo, posicionamentos divergentes que consideram como local da consumação aquele em que as mensagens foram acessadas ou se tornaram públicas.

Efeitos da condenação: o art. 16, da Lei de Racismo, determina que será efeito da sentença:

- perda do cargo ou função pública;

- suspensão do funcionamento do estabelecimento particular em que as condutas ocorreram por prazo não superior a 03 meses.

➡ **Efeito não automático:** os efeitos da condenação não são automáticos, devendo ser expressamente fundamentados pelo magistrado na sentença, com base nas circunstâncias concretas do caso.



Obs.: não se deve confundir com os crimes de tortura e de organização criminosa, nos quais a legislação prevê, como efeito automático da condenação, a perda do cargo, emprego ou função pública.

Ampliação da abrangência da lei: o **art. 20-C da Lei nº 7.716/89 ampliou o alcance da norma** ao estabelecer que o juiz, na análise do caso concreto, deve considerar como **discriminatória qualquer atitude ou tratamento dirigido à pessoa ou a grupos minoritários** que lhes cause **constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida**, e que, em circunstâncias semelhantes, não seria dispensado a outros grupos, em razão de sua raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Lei nº 7.716/89

Art. 20-C. Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência.

Assistência obrigatória da vítima por advogado ou defensor público: o art. 20-D da Lei nº 7.716/89 estabelece que a vítima dos crimes previstos na Lei de Combate ao Racismo deve estar obrigatoriamente assistida por advogado ou defensor

público em todos os atos processuais, sejam de natureza cível ou criminal.

Lei nº 7.716/89

Art. 20-D. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a vítima dos crimes de racismo deverá estar acompanhada de advogado ou defensor público.

CRIMES EM ESPÉCIE

INJÚRIA RACIAL

Incidência: no ano de 2023, com a edição da **Lei nº 14.532/23**, o **crime de injúria racial**, até então previsto no art. 140, §3º, do Código Penal, passou a ser tipificado na própria Lei nº 7.716/89, mediante a **inclusão do art. 2º-A**, além de ter promovido diversas outras alterações em outros dispositivos da Lei.

Lei nº 7.716/89

Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas.

Imprescritibilidade e inafiançabilidade do crime de injúria racial: no julgamento do **Habeas Corpus nº 154.248 (2021)**, com **repercussão geral**, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que a **injúria racial constitui espécie do gênero racismo**, razão pela qual também se submete ao regime constitucional **da imprescritibilidade e da inafiançabilidade**, nos termos do art. 5º, XLII, da Constituição Federal.

Crime contra a honra: a natureza jurídica da **injúria racial não mais se enquadra como crime contra a honra**, como anteriormente previsto no art. 140, §3º, do Código Penal,

INJÚRIA RACIAL x RACISMO (diferenciação e similaridades)

BASE	INJÚRIA RACIAL	RACISMO
 BEM JURÍDICO	Honra subjetiva	Dignidade da pessoa humana e igualdade universal
 AFIANÇABILIDADE E PRESCRITIBILIDADE	inafiançável e imprescritível	inafiançável e imprescritível
 CONTEXTO	Direcionado a uma ou mais pessoas individualizadas e determinadas	Ainda que dirigida a 01 só pessoa, se fundamenta na superioridade de um grupo sobre outro
 AÇÃO PENAL	Pública incondicionada	Pública incondicionada
 MODALIDADES	1. Raça 2. Cor 3. Etnia 4. Religião 5. Procedência Nacional 6. Homofobia (STF) 7. Transfobia (STF)	1. Raça 2. Cor 3. Etnia 4. Religião 5. Procedência Nacional 6. Homofobia (STF) 7. Transfobia (STF)



OBSERVAÇÃO

Ambos os crimes têm previsão na Lei nº 7.716/1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

IMPEDIR ACESSO A CARGO PÚBLICO

Incidência: o crime previsto no art. 3º da Lei nº 7.716/89 tem por finalidade **responsabilizar o agente que impede ou dificulta o acesso de pessoa devidamente habilitada a cargo da Administração Pública, seja ela direta ou indireta, incluindo as concessionárias de serviços públicos.**

Lei nº 7.716/89

Art. 3º Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da administração direta ou indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional.

Pena: reclusão de dois a cinco anos

Emprego Público e Cargo Público: há discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da **incidência do crime de racismo também sobre o impedimento ao acesso a emprego público**, e não apenas a cargo público, **apesar de a lei mencionar expressamente apenas este último**:

- **Primeira corrente:** entende que a extensão do conceito para abranger emprego público constitui analogia *in malam partem*, sendo então vedada;
- **Segunda corrente (prevalente):** sustenta que o tipo penal **também abrange o emprego público por meio de interpretação extensiva**, considerando que o **objetivo da lei é coibir toda forma de discriminação no acesso à Administração Pública ao considerar**:
 - ➔ Ambos integram a Administração Pública (direta e indireta);
 - ➔ O objetivo do legislador foi o de coibir a discriminação racial de forma ampla em relação ao acesso à função pública;
 - ➔ A interpretação restritiva do tipo penal enfraqueceria a proteção pretendida pela Lei.

Sujeito ativo: trata-se de **crime próprio**, que somente pode ser praticado por quem detenha **competência funcional para impedir ou dificultar o acesso do interessado ao cargo ou emprego público**.

Sujeito passivo: é o **interessado devidamente habilitado**.

Figura equiparada: prevista no parágrafo único, consistente na conduta de **impedir a promoção funcional** da vítima.

- **Sujeito ativo:** trata-se, igualmente, de **crime próprio**, que somente pode ser praticado pelo **superior hierárquico da vítima que detenha competência para promovê-la funcionalmente**, no âmbito de suas atribuições.

Consumação: trata-se de **crime formal**, que se consuma **com a prática das condutas nucleares do tipo penal**, independentemente da produção de resultado naturalístico.

DISCRIMINAÇÃO EM TRANSPORTE PÚBLICO

Incidência: o crime previsto no art. 12 da Lei nº 7.716/89 pune o agente que **impede o acesso ou o uso de meios de transporte acessíveis ao público**, quando motivado por **discriminação racial**.

Lei nº 7.716/89

Art. 12. impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios, barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido.

pena: reclusão de um a três anos.

Sujeito ativo: trata-se de **crime próprio**, que somente pode ser praticado por quem detenha **controle sobre o acesso aos meios de transporte acessíveis ao público**.

Sujeito passivo: é a **pessoa interessada em utilizar o transporte**, vítima da conduta discriminatória.

Consumação: trata-se de **crime formal**, que se consuma **com a prática das condutas nucleares do tipo penal**, independentemente da produção de resultado naturalístico.

DISCRIMINAÇÃO DE ACESSO ÀS FORÇAS ARMADAS

Incidência: o crime previsto no art. 13 da Lei nº 7.716/89 pune o agente que **impede ou dificulta o ingresso de pessoa nas Forças Armadas (Exército, Marinha ou Aeronáutica)**, quando motivado por **discriminação racial**.

Lei nº 7.716/89

Art. 13. Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Sujeito ativo: trata-se de **crime próprio**, que somente pode ser praticado por quem detenha **capacidade fática de impedir ou dificultar o ingresso do interessado nos quadros das Forças Armadas**.

Sujeito passivo: é a **pessoa interessada em ingressar em qualquer dos ramos das Forças Armadas (Exército, Marinha ou Aeronáutica)**, vítima da conduta discriminatória.

Consumação: trata-se de **crime formal**, que se consuma **com a prática das condutas nucleares do tipo penal**, independentemente da produção de resultado naturalístico

DISCRIMINAÇÃO MATRIMONIAL

Incidência: o crime previsto no art. 14 da Lei nº 7.716/89 pune o agente que **impede ou dificulta a realização de casamento ou a convivência familiar ou social**, quando motivado por **discriminação racial**.

Lei nº 7.716/89

Art. 14. Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Sujeito ativo: trata-se de **crime comum**, podendo ser praticado por **qualquer pessoa**, não se exigindo qualidade especial do agente.



Exemplo: a mãe que impede o filho de se casar em razão da noiva ser uma pessoa negra.



Obs.: o candidato deve atentar que o único aumento de pena fixado exclusivamente em metade (1/2) na Lei nº 7.716/89 é o da injúria racial praticada por duas ou mais pessoas, sendo possível eliminar alternativas que indiquem fração diversa para essa hipótese específica.

Pena de multa: nem todos os crimes previstos na Lei nº 7.716/89 possuem **pena de multa cominada**, devendo o candidato **identificar especificamente quais tipos penais preveem essa sanção**, a fim de evitar erros em prova:

- Injúria Racial (Art. 2º-A);
- Anúncio racista para vaga de emprego (art. 4º, §2º);
- Praticar, induzir ou incitar o racismo (art. 20);
- Praticar, induzir ou incitar o nazismo (art. 20, §1º);
- Incitação ao racismo/nazismo praticados pelos meios de comunicação (art. 20, §2º).

D) A incitação de discriminação ou preconceito religioso é punível com pena atenuada desde que não ocorra na presença da vítima, mas apenas virtualmente, por exemplo, por meio de publicação em rede social.

E) Os crimes de preconceito racial terão as penas aumentadas quando praticados por funcionário público, ressalvado o exercício de suas funções.

30) Ano: 2024 Banca: FGV Órgão: Câmara dos Deputados Prova: FGV - 2024 - Câmara dos Deputados - Analista Legislativo/Consultoria - Consultor Legislativo - Área XIX (Reaplicação)

Acerca da Lei nº 14.532/2023, que alterou a lei de crimes raciais (Lei nº 7.716/89), é correto afirmar que

A) o crime de injúria racial não se equipara ao crime de racismo, o qual possui tipificação específica e acarreta a sua imprescritibilidade.

B) houve a previsão de causa de aumento quando o crime de racismo ocorre em contexto ou com intuito de descontração, diversão ou recreação, configurando o denominado racismo recreativo.

C) quando o crime de injúria racial ou por origem da pessoa for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, a pena é diminuída, em razão de sua fé pública.

D) o plenário do STF julgou reconhecendo a possibilidade de aplicação acordo de não persecução penal (ANPP) em crimes raciais, nas hipóteses de presença dos requisitos para oferta desta medida despenalizadora.

E) na hipótese de o crime de racismo ser cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou postagem em redes sociais ou na internet, a apuração será impossível, tendo em vista o direito a intimidade.

GABARITO

RunMagis

GABARITO				
1) C	2) C	3) E	4) E	5) D
6) A	7) B	8) C	9) C	10) C
11) A	12) C	13) C	14) A	15) C
16) B	17) C	18) C	19) C	20) C
21) A	22) E	23) C	24) A	25) E
26) D	27) D	28) E	29) A	30) B

✓ ACERTOS

✗ ERROS



01) Discorra sobre a equiparação da homofobia e da transfobia aos crimes de racismo pelo STF, abordando o princípio da reserva legal.

02) Explique a imprescritibilidade do crime de racismo e sua abrangência segundo STF e STJ.
